

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.972 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RÉU(É)(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO**

*AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ADITAMENTO DA INICIAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIMINAR ANTES DEFERIDA PARA A SUSTAÇÃO DE SAQUE DE RECURSOS ESTADUAIS. QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO INALTERADO. DEFERIMENTO.*

**Relatório**

1. Aditamento da inicial em ação cível originária, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, em 2.1.2017, contra a União, com o objetivo de suspender a execução de cláusulas de contragarantia dos contratos de vinculação de receitas e de cessão e transferência de crédito.

2. Em 2.1.2016, deferi a liminar, *ad referendum* do Colegiado, para, nos termos do requerimento de fl. 27 (doc. 1), suspender parcialmente

*“a execução das cláusulas de contragarantia dos contratos em questão (docs. 1 e 2), sem observância do direito à notificação e defesa prévias, devidamente sopesadas e apreciadas, bem assim, a suspensão de todos os efeitos que lhe seriam imputados na condição de devedor, inclusive os reflexos em restrições legais que impedem o acesso e a obtenção a novos financiamentos...” até a reapreciação desta decisão pelo Ministro Relator ou a sua submissão por ele dessa decisão ao*

**ACO 2972 / DF**

*Colegiado para o seu referendium” (doc. 8).*

3. Em 3.1.2017, às 18 horas, o Estado Autor peticionou (doc. 12) *“a extensão da liminar anteriormente deferida (...) tendo em vista que a efetivação de novo bloqueio nos cofres do Estado do Rio de Janeiro ocorrerá no próximo dia 5 de janeiro”*.

Alega que no dia subsequente ao da decisão liminar prolatada, quer dizer, em

*“3 de janeiro, o peticionário tomou conhecimento de nova notificação enviada pelo Banco do Brasil S/A ao Banco Bradesco S/A (docs. 1 e 2). Desta, vez, dando notícia de que a União sacará dos cofres do peticionário a importância de R\$ 181.090.015,22 (cento e oitenta e um milhões, noventa mil, quinze reais e vinte e dois centavos), em razão de outros 3 (três) contratos de vinculação de receitas e de cessão e transferência de crédito, em contragarantia, cujos recursos se destinaram ao “Programa de Melhoria de Infraestrutura Rodoviária, Urbana e da Mobilidade das Cidades do Estado do Rio de Janeiro – PRÓ-CIDADES” (Contrato de Contragarantia nº 736/PGFN/CAF – doc. 3); “Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e do Distrito Federal – PROINVESTE” (Contrato nº 770/PGFN/CAF DE CONTRAGARANTIA – doc. 4) e “Programa PAC Favelas” (Contrato de Contragarantia nº 572/PGFN/CAF – doc. 5)”*.

Reiterando a argumentação expendida na inicial, requer

*“a extensão da liminar anteriormente deferida, para determinar-se à UNIÃO que se abstenha de executar as cláusulas de contragarantia dos contratos mencionados no item 3 (docs. 3, 4 e 5), sem observância do direito à notificação e defesa prévias, devidamente sopesadas e apreciadas, bem assim, a suspensão de todos os efeitos que lhe seriam imputados na condição de devedor, inclusive os reflexos em restrições legais que impedem o acesso e obtenção a novos financiamentos, até o julgamento do mérito ou enquanto não lhe for concedida a oportunidade de demonstrar, em sede própria, o justo impedimento ao cumprimento da obrigação” (doc. 12, fl. 4).*

**ACO 2972 / DF**

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. A documentação acostada aos autos demonstram inequívoca verossimilhança às alegações do Autor, mais uma vez notificado pelo Banco do Brasil S/A sobre um segundo débito com a União, datado de 2.1.2016, quer dizer, data posterior ao ajuizamento da presente ação (doc. 14) e cujo fundamento é o mesmo clausulamento contratual ajustado.

Posterior também ao pleito inicial, a projeção do arresto do valor de R\$181.090.015,22 (cento e oitenta e um milhões, noventa mil, quinze reais e vinte e dois centavos) em contas do Estado, aprazado para 5.1.2017, acarretaria, nos termos expostos pelo Autor, as mesmas consequências administrativo-financeiras relatadas na peça inicial da ação, qual seja, a impossibilidade de execução de obrigações constitucionais dos direitos dos servidores públicos, de aposentados dependentes do ente estadual, dentre outras obrigações fundamentais do Estado.

Idêntico o quadro fático-jurídico exposto na inicial, agora aditada, e demonstrada a prevalência da urgência qualificada da medida requerida, pelos valores a serem bloqueados e pela sua imprescindível utilização, impõe-se a extensão da liminar deferida em 2.1.2016 para se alcançar também as cláusulas nos contratos de contragarantia ns. 736 (doc. 15); 770 (doc. 16) e 572 (doc. 17).

5. Pelo exposto, mantidos os requisitos autorizadores do deferimento da liminar e os fundamentos da decisão antes proferida (doc. 8), **defiro parcialmente o pedido de extensão dos efeitos daquela liminar para, ad referendum do Colegiado, determinar “à UNIÃO que se abstenha de executar as cláusulas de contragarantia dos contratos mencionados no item 3 (docs. 3, 4 e 5), sem observância do direito à notificação e defesa prévias, devidamente sopesadas e apreciadas, bem assim, a suspensão de todos os efeitos que lhe seriam imputados na condição de devedor, inclusive os reflexos em restrições legais que impedem o acesso e obtenção a novos financiamento” até a reapreciação desta**

**ACO 2972 / DF**

**decisão pelo Ministro Relator ou a sua submissão por ele dessa decisão ao Colegiado para o seu referendium.**

Na sequência, **remetam-se os autos ao gabinete do eminente Ministro Relator para reapreciar, modificar ou ratificar a medida deferida.**

**Comunique-se esta decisão, com urgência, à União.**

**Intime-se.**

**Publique-se.**

Brasília, 4 de janeiro de 2017.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora